

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACAJUS-CE**

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO 2023.01.23.02-PE



DRAUZIO BRAZ DA SILVA 06328535490-MEI, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 21.595.187/0001-93, com Endereço na Rua José Fragoso da Costa, 160 – Sala 02, Bairro do José Américo de Almeida, na Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba,- Tel. (83) 99892.3837, e-mail: drauzio.silva@hotmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr Drauzio Braz da Silva, conforme RG Nº: 3070696 SSP/PB, CPF/MF Nº. 063.285.354-90, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.



1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico SRP N° 2023.01.23.02-PE, cujo objeto diz respeito “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PELÍCULAS DE PROTEÇÃO SOLAR INSULFILME PELÍCULA G5 PRETA DE SEGURANÇA E CONTROLE SOLAR PROFISSIONAL EM PORTAS, JANELAS, VIDROS E VIDRAÇA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE SMECE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE .”

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitado. Na argumentação apresentada pela pregoeira, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

“16/02/2023 16:51:49 Pregoeiro: Inabilitação do DRAUZIO BRAZ DA SILVA 06328535490 / Licitante 1: A participante DRAUZIO BRAZ DA SILVA 06328535490 / LICITANTE 1, não comprovou o atendimento das exigências fixadas no Edital do referido Pregão para o LOTE 4, razão pela qual declaramos INABILITADA. MOTIVO / FUNDAMENTAÇÃO: não apresentou o balanço patrimonial exigência do item 17.5.1., do edital. Desta forma, com fundamento no item 17.9.1, do EDITAL “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.” ”

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeira declarou a Recorrente como inabilitada.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

O licitante DRAUZIO BRAZ DA SILVA 06328535490 -MEI é pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída e registrada como Micro Empreendedor Individual – MEI nos exatos termos da Lei Complementar 123/2006.

Nesse aspecto legal, temos que a figura do MEI foi equiparada ao Empresário Individual descrito no art. 966 do Código Civil – CC devendo esse se restringir a uma receita bruta anual de 81 mil reais (previsão da Lei Complementar 123/2006 com alteração realizada pela Lei Complementar nº 155/2016) e que seja Optante pelo Simples Nacional, senão vejamos:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual – MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

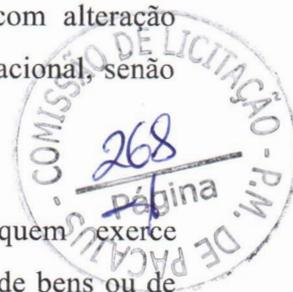
Já o art. 970 do garante ao pequeno empresário (incluindo o MEI na forma da fundamentação supracitada) tratamento favorecido, diferenciado e simplificado quando em sua atividade empresarial, conforme abaixo apresentamos:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Por fim, explicitamos a Vossa Senhoria que MEI é DISPENSADO de manter balanço patrimonial e balanço de resultado econômico por força expressa e taxativa do art 1.179. §2º também do CC, senão vejamos:

Art. 1.179 - O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.



Nota-se, pois, que é amplo e irrestrito o arcabouço legal que garante ao MEI o tratamento diferenciado que lhe deve ser direcionado pela administração pública, inclusive como exceção às regras fixadas pela Lei 8.666/93 que, apesar de não acompanhar a evolução do direito material e processual, deve obediência as previsões de constituição e tratamento favorecido legalmente instituídas a favor do MEI em legislação própria, seja ela ordinária (Código Civil) ou especial (Lei Complementar 123/2006).

O certame público deve obedecer, indubitavelmente, às previsões e exigências da Lei de Licitações, mas essa não pode invadir questões de constituição, validade e tratamento de pessoas jurídicas de direito privado, vez que tais especificidades já estão normatizadas em dispositivos legais próprios e destinados para tal fim

Nesse sentido, apresentamos jurisprudência:

LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL

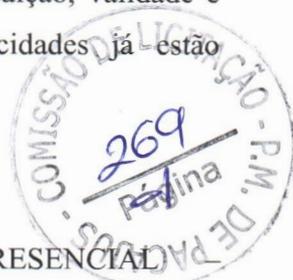
MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE A INABILITOU DO PREGÃO - EMPRESA HABILITADA A PARTICIPAR DA CONCORRÊNCIA – LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 – DISPENSA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO CONTÁBEIS ÀS MICROEMPRESAS INSCRITAS NO “SIMPLES NACIONAL.” Recurso não providos, (TJ-SP 00074753620148260157 SP 0007475-36.2014.8.26.0157, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento 20/03/2018, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/03/2018)

Da mesma forma, temos a doutrina atinente ao tema:

Forçoso reconhecer que os MEIs estão desobrigados de produzir balanço patrimonial com espeque no próprio Código Civil que em seu §2º do art. 1.179[4] dispensa o “pequeno empresário” de tais obrigações. Já o art. 68 da LC nº 123/06 define o pequeno empresário, para efeitos de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 do referido código, “o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.” (<https://www.jornalcontabil.com.br/microempreendedor-individual-mei-nas-licitacoes/>).

Tanto a jurisprudência quanto a doutrina que norteia a questão são taxativas acerca da inexigibilidade de balanço patrimonial ou de resultado econômico de MEI em licitação pública, sendo incontroversa sua dispensa na forma de direito acima demonstrada.

Desta forma, temos que o MEI é, inequivocamente, DISPENSADO de apresentar balanço patrimonial ou de resultado econômico quando participando de processo



licitatório, devendo a suporta decisão que desclassificou a empresa Drauzio Braz da Silva - MEI, caso fundamentada na premissa legal supracitada, ser imediatamente revogada a fim de que se proceda com a habilitação da Drauzio Braz da Silva -MEI no processo licitatório enquanto constituída como MEI e optante pelo Simples Nacional, sob pena de impugnação judicial e suspensão do certame em debate, sem prejuízo das demais medidas legais aplicáveis a questão.

3 – CONCLUSÃO

Assim, por tudo de direito, doutrina e jurisprudência acima vergastada, concluímos pela ilegalidade da desclassificação da empresa Drauzio Braz da Silva 06328535490-MEI enquanto fundamentada na não apresentação de balanço patrimonial e/ou balanço de resultado econômico de seu último período de exercício empresarial e fiscal, devendo essa decisão ser imediatamente revogada enquanto contraria todos os dispositivos legais acima explicitados, bem como todo o entendimento doutrinário e jurisprudencial contemporâneo, sob pena de impugnação judicial do certame público com sua posterior suspensão.

É o parecer.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2023.



Drauzio Braz da Silva
CPF nº 06328535490